



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910783/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULACOES NUTRICIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e

aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-80.864, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de Despacho Decisório emitido em 04/10/2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – CE, que não homologou a compensação declarada nos PER/DComp nºs 00138.89265.270907.1.7.02-0600, 06398.69684.020307.1.3.02-2348, 00492.25968.240907.1.3.02-0524, 18430.18230.130609.1.7.02-0826 e 14713.35899.130609.1.7.02-6759, não restando valor a ser restituído referente ao PER/DComp nº 00138.89265.270907.1.7.02-0600, fls. 7/9.

A autoridade fiscal concluiu que o valor do saldo negativo de seria inexistente o saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, no ano-calendário 2005; por outro lado, a interessada alega que o saldo negativo seria de R\$ 52.169,00. A demonstração de crédito consta do PER/DComp, resumo no corpo do Despacho Decisório.

Regularmente cientificada do despacho decisório, o que se deu em 19/10/2011, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 11/31.

A Manifestante faz remissão aos termos do Despacho Decisório e afirma que, após levantamento das retenções, verificou que os valores questionados foram efetivamente retidos.

Em seguida, esclarece que os valores registrados no PER/DComp decorrem de IRRF referente a aplicações financeiras e a pagamentos de órgãos públicos à pessoa jurídica, conforme extratos, comprovantes de rendimentos e livro razão anexos.

Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e a consequente homologação da compensação declarada.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu pela procedência parcial do crédito em litígio referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 33.724,70, a ser utilizado para homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

(...)

II. PRESCRIÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) sub examine trata-se dos anos de 2005 e 2006 e que, mesmo com o suposto decorrer do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, haja vista que a PER/DCOMP nº 00138.89265.270907.1.7.02-0600 (fls. 2/6) foi apresentada perante a receita Federal do Brasil em 27/09/2007, ou seja, antes de encerrar-se os cinco anos previstos para a prescrição tributária.

Ademais, o Código tributário Nacional – CTN, em seu art. 151, inciso III, assim como o § 11, art. 74, da lei nº 9.430/96, determinam que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário diante de reclamação e recurso na esfera do processo administrativo, suspendendo, por conseguinte, o prazo prescricional.

(...)

Assim, por ter sido realizado o pedido de compensação 2 (dois) anos após a constituição do crédito e estando o prazo prescricional suspenso a partir de então, não há que se falar em prescrição para o pedido de compensação em questão, devendo prosseguir sua análise.

III. DA SINOPSE FÁTICA

A Recorrente ingressou com este processo requerendo compensação do crédito de SALDO NEGATIVO DE IRPJ EXERCÍCIO 2007, no valor de R\$ 52.169,00, referente ao ano calendário de 2006 (R\$ 42.661,55) e 2005 (R\$ 18.383,05), apresentando Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 00138.89265.270907.1.7.02-0600) (fls. 2/6).

Empós análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), por meio do Despacho Decisório (fls. 7/9), em 04/10/2011, o pedido de compensação foi indeferido, não sendo homologada a declaração de compensação apresentada pela Recorrente.

Inconformada com o resultado negativo do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/11/2011 (fls.11/13), anexando seus respectivos documentos comprobatórios (fls. 14/31).

Em 04/04/2018, por triagem, o processo foi encaminhado à DRJ/BSB (Brasília - DF) para análise da manifestação. Oportunidade em que, o Auditor Fiscal Relator, Sr. Paulo Bento de Mendonça Filho, em 26/07/2018 (fls. 37/40), em seu ACÓRDÃO, decidiu que:

Informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRF [...],confirmam que as retenções de imposto de renda no ano-calendário 2006 somam R\$ 42.601,30, [...]. Os valores retidos representados pelos comprovantes de retenção de fls. 17/20 guardam consonância com as retenções anotadas nos registros da RFB. (Fl. 39)

Contudo, quanto as retenções de imposto de renda no ano-calendário 2005, que somam R\$ 18.383,05, afirma que “os documentos comprobatórios trazidos aos autos estão ilegíveis (fls. 15, 23/25) ou não são hábeis e suficientes para, isoladamente, comprovar o direito alegado (fl. 27/29)”. E em seguida, sugere que sejam apresentados “os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelas fontes pagadoras”. (Fls. 39/40)

Ato contínuo, vota pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade, *in verbis*:

[...] VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, para, do crédito em litígio referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 33.724,70, a ser utilizado na homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. (Fl. 40)

Desta forma, prossegue a relutância da Recorrente que por meio deste RECURSO VOLUNTÁRIO, roga ao seu direito assegurado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72

IV. DO MÉRITO

Verificando o Acórdão nº 03-80.864 da 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 37/40), do qual ora se recorre, observa-se que o Relator indeferiu parte das compensações requeridas, pois “[...] os documentos comprobatórios trazidos aos autos estão ilegíveis [...] ou não são hábeis e suficientes para, isoladamente, comprovar o direito alegado” (fl. 39), mantendo, assim, o indeferimento no valor de R\$ 18.383,05, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Assim, objetivando elucidar as questões apontadas no respeitável Acórdão, passa-se a analisar o mérito da referida decisão, a fim de que seja garantido o direito da Recorrente.

Todavia, insta salientar que, apesar dos documentos apresentados à época não serem suficientes para comprovar o pedido, a Recorrente cumpriu fielmente as obrigações determinadas pela legislação tributária, enviando as informações ao Fisco, conforme documentos anexos (Anexo I e II).

No que se refere à composição do saldo questionado, tem-se que o valor do Imposto de Renda retido na fonte oriundo das entidades da administração pública federal totaliza R\$ 18.379,10 (código 6147) e daquele retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) é de R\$ 3,95, como pode constatar-se nos comprovantes emitidos pela RFB (Anexo I), ratificado pelo Livro Razão (Anexo II). Logo, assim como preceitua o inciso III, do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, os valores referentes a impostos retidos na fonte podem ser compensados.

Sendo assim, tem-se que no ano-calendário 2005, o valor saldo negativo de IRPJ é de R\$ 18.383,05, conforme anexo (Anexo I e II). Logo, conforme preceitua o inciso II, §1º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96, há o direito à compensação de tais créditos, *in verbis*:

Art. 6º [...]§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

[...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

A compensação dos créditos adquiridos também está prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Destarte, de acordo com os documentos ora apresentados, a Recorrente, vem respeitosamente, solicitar a homologação em sua totalidade da DCOMP nº 00138.89265.270907.1.7.02-0600 (fls. 2/6), em virtude de que os documentos apresentados nos anexos I e II, respaldam integralmente a composição do crédito de IRPJ referente ao ano-calendário 2005.

Por fim, a Requerente requereu:

Diante de todo o exposto, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para que seja deferida a compensação do crédito de SALDO NEGATIVO DE IRPJ, no valor de R\$ 18.383,05, referente ao ano-calendário 2005, por meio do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 00138.89265.270907.1.7.02-0600) (fls. 2/6).

Requer ainda, o reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente e que a SRF se abstenha de inscrever qualquer débito referente a esse PAF no CADIN ou na Dívida Ativa da União e ajuizar execuções fiscais; emitindo as certidões negativas que lhe forem solicitadas.

Protesta e requer provar o alegado por todos meios de provas admitidos em Direito, em especial pela apresentação de livros e documentos, para tanto aguarda intimações e/ou notificações no seguinte endereço: Rua Monsenhor Bruno, nº. 1.600, bairro Aldeota, Fortaleza/CE. Ademais, sejam intimados para sustentação oral em defesa da Recorrente, em todas as instâncias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme já relatado, a DRF que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 00138.89265.270907.1.7.02-0600, 06398.69684.020307.1.3.02-2348, 00492.25968.240907.1.3.02-0524, 18430.18230.130609.1.7.02-0826 e 14713.35899.130609.1.7.02-6759, não restando valor a ser restituído referente ao PER/DCOMP nº 00138.89265.270907.1.7.02-0600, está última declaração de compensação referente ao ano-calendário de 2005.

A DRJ, ao analisar os documentos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade da Recorrente, reconheceu direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 33.724,70, referente ao ano-calendário de 2006.

No tocante às demais retenções de IRRF, relativamente ao ano-calendário de 2005, de acordo com a Recorrente, no valor de R\$ 18.383,05, deixou de considerá-las na composição do respectivo saldo negativo de IRPJ, ante a ausência de documentação hábil para tal comprovação. Assim, o recurso da Recorrente limita-se à discussão acerca do direito creditório relativo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005

NO MÉRITO

Inicialmente, vale dizer que não se falar em prescrição, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário com a interposição de recursos no âmbito administrativo, por conseguinte, não flui o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, é que o crédito tributário pode ser exigido pela Fazenda Pública.

Ademais, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, constou no Acórdão de nº 03-80.864, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB:

Nota-se, do conteúdo do despacho decisório e demais documentos trazidos aos autos, que a manifestante apresentou DIPJ observando a tributação pelo lucro real, com apuração anual definitiva do IRPJ e CSLL.

Portanto, como o saldo negativo de IRPJ é formado pelo somatório das retenções na fonte, torna-se imprescindível, para reconhecer a existência de direito creditório em favor da Contribuinte, confirmar as retenções pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRF (registros nos sistemas informatizados da RFB), relatório às fls. 35, confirmam que as retenções de imposto de renda no ano-calendário 2006 somam R\$ 42.601,30, considerando a proporcionalidade para os recolhimentos nos códigos 6147 e 8767. Os valores retidos representados pelos comprovantes de retenção de fls. 17/20 guardam consonância com as retenções anotadas nos registros da RFB.

No tocante às demais retenções que se pretende, constata-se que os documentos comprobatórios trazidos aos autos estão ilegíveis (fls. 15, 23/25) ou não são hábeis e suficientes para, isoladamente, comprovar o direito alegado (fls. 27/29). Referidos documentos deveriam ser complementados pela comprovação da escrituração em Livro Diário e/ou pelos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas fontes pagadoras. (Grifou-se!)

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou os documentos sugeridos pela DRJ e que, ao meu ver, pelo menos, numa análise superficial podem sim ser utilizados para a comprovação do direito creditório pleiteado, assim explicado nas razões recursais:

No que se refere à composição do saldo questionado, tem-se que o valor do Imposto de Renda retido na fonte oriundo das entidades da administração pública federal totaliza R\$ 18.379,10 (código 6147) e daquele retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) é de R\$ 3,95, como pode constatar-se nos comprovantes emitidos pela RFB (Anexo I), ratificado pelo Livro Razão (Anexo II). Logo, assim como preceitua o inciso III, do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, os valores referentes a impostos retidos na fonte podem ser compensados.

Sendo assim, tem-se que no ano-calendário 2005, o valor saldo negativo de IRPJ é de R\$ 18.383,05, conforme anexo (Anexo I e II). Logo, conforme preceitua o inciso II, §1º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96 (...)

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em tempo, a Recorrente pleiteou, ainda, a intimação na pessoa de seus patronos. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,